



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 28/07/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950484-6  
MODALIDADE-TIPO: RECURSO ORDINÁRIO  
DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. Nº 1307/19 (PROCESSO TCE-  
PE Nº 1728004-7)  
EXERCÍCIO: 2017  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA  
INTERESSADOS: EDJANE LEITE BARROS; JOSÉ WENDEL LIRA DA SILVA  
ADVOGADO: DR. GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR – OAB/PE Nº 43.400  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EMENTA**

PROCESSAMENTO DE DESPESAS. RECURSOS PÚBLICOS.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário, documento 1 deste Processo digitalizado, apresentado por Edjane Leite Barros, então Diretora especial de Tecnologia da Informação (TI), e José Wendel Lira da Silva, Secretário de Governo e Planejamento de março a dezembro de 2016, contra o Acórdão T.C. nº 1307/19 (Relator Cons. Subst. Carlos Pimentel, Processo TCE-PE nº 1728004-7), que julgou irregulares as contas dos recorrentes em sede de Auditoria Especial:

ACÓRDÃO T.C. Nº 1307/19

CONSIDERANDO o parecer do MPCO que instrui o processo, de cuja conclusão excluem apenas a sugestão de débito igual a R\$ 4.218,60 contra Ana Luíza Nunes de Brito Cavalcante;

CONSIDERANDO a série de pagamentos indevidos em favor da Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviço Ltda. (notas fiscais irregulares e ausência de comprovação da



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

existência física dos bens), no valor de R\$ 74.852,76;

CONSIDERANDO a série de pagamentos indevidos em favor de Daniela P. S. de Moura Informática - ME (notas fiscais irregulares e ausência de comprovação da existência física dos bens), no valor de R\$ 75.852,80;

CONSIDERANDO a aquisição de produtos sem licitação;

CONSIDERANDO a aquisição de bens não previstos no contrato decorrente do Pregão Presencial nº 24/2015;

CONSIDERANDO a inversão irregular nas fases da despesa;

Em julgar IRREGULAR o objeto da presente auditoria especial.

OUTROSSIM, imputar os seguintes débitos às pessoas abaixo discriminadas:

-Quanto aos pagamentos indevidos à Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviço Ltda:

a) Ana Luiza Nunes de Brito Cavalcante, chefe da Divisão de Eventos da Secretaria de Turismo, tendo em vista que consta sua assinatura na nota fiscal correspondente, no valor de R\$ 3.900,00 (nota de empenho 65/2016), bem como na solicitação de empenho, realizando o atesto (fls. 100-102);

b) Jarbas Gonçalves da Silva Filho, diretor do Departamento de Administração da Secretaria de Administração, em virtude da presença de sua assinatura atestando o recebimento de equipamentos no valor de R\$ 3.150,00, nota de empenho 4069/2016 (fls. 196-199), que não foram localizados e cuja nota fiscal apresenta irregularidade;

c) Edjane Leite Barros, diretora especial de Tecnologia da Informação da Secretaria de Administração, em relação ao valor de R\$ 67.802,76, correspondente às aquisições por ela atestadas e em relação às quais não foi comprovada a existência física dos equipamentos e as notas fiscais apresentavam irregularidades (fls. 105-107, 119-132, 165-209);



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

d) Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviço Ltda., de forma solidária, pela totalidade dos valores recebidos e tidos por irregulares (R\$ 74.852,76), tendo em vista que os cheques ou transferências bancárias correspondentes aos valores dispostos nas notas fiscais irregulares foram emitidos em nome da empresa. Ademais, muitos dos cheques, além de serem nominais à empresa, apresentam no verso o endosso supostamente da Sra. Daniela Paulina Silveira de Moura (sócia da Rede Distribuidora).

-Em relação aos pagamentos indevidos direcionados à Daniela P. S. de Moura Informática - ME:

a) Edjane Leite Barros, diretora especial de Tecnologia da Informação da Secretaria de Administração, em relação ao valor de R\$ 71.634,20, correspondente às aquisições por ela atestadas e em relação às quais não foi comprovada a existência física dos equipamentos e 3 as notas fiscais apresentavam irregularidades (fls. 345-366 e 370-436). Do total imputado pela equipe técnica à Sra. Edjane (R\$ 75.852,80) foi deduzido o valor de R\$ 4.218,60, direcionado à Sra. Ana Luiza;

b) Daniela P. S. de Moura Informática - ME, de forma solidária, pela totalidade dos valores recebidos e tidos por irregulares (R\$ 75.852,80), tendo em vista que os cheques ou transferências bancárias correspondentes aos valores dispostos nas notas fiscais irregulares foram emitidos em nome da empresa. Ademais, muitos dos cheques, além de serem nominais à empresa, apresentam no verso, o endosso supostamente da Sra. Daniela Paulina Silveira de Moura.

Os débitos acima descritos deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

CONSIDERANDO a aquisição de bens que não estavam contemplados no contrato, que não tinham suporte em procedimento licitatório e em relação aos quais houve inversão irregular das fases de execução da despesa, Aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 com base no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, LOTCE, ao Sr. José Wendel Lira da Silva - Secretário de Governo e Planejamento nos meses de março a dezembro de 2016, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

CONSIDERANDO a aquisição de bens que não foram localizados na inspeção física e cujas notas fiscais são irregulares,

Aplicar multa individual de R\$ 10.000,00, com base no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, LOTCE à Sra. Ana Luíza Nunes de Brito Cavalcante, Sr. Jarbas Gonçalves da Silva Filho, Sra. Edjane Leite Barros, Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviço Ltda. e Daniela P. S. de Moura Informática - ME, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), com declaração de inidoneidade das empresas por um prazo de 2 (dois) anos.

CONSIDERANDO que tais ilícitos revelam prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, consoante o previsto no artigo 1º, caput, combinado com o artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Expedir nota de improbidade administrativa aos servidores Ana Luíza Nunes de Brito Cavalcante, Jarbas Gonçalves da Silva Filho e Edjane Leite Barros.

Em função da gravidade das irregularidades apuradas, que sejam os autos encaminhados ao MPCO para fins de encaminhamento ao MPPE, que deverá conhecer e adotar as medidas que entender cabíveis.

Recife, 25 de setembro de 2019.

A citada peça de irresignação foi objeto do Parecer MPCO nº 470/2020, documento 1, da lavra do Dr. Gilmar Severino de Lima, Procurador do Ministério Público de Contas:

**PARECER MPCO Nº 470/2020**

**1. RELATÓRIO**

Vem para opinativo deste MPCO recurso ordinário interposto pelo Sr. Edjane Leite Barros, diretor especial de Tecnologia da Informação (TI), e Sr. José Wendel Lira da Silva, secretário de Governo e Planejamento de março a dezembro de 2016, em face do Acórdão nº 1307/19, o qual julgou irregular a execução orçamentária, financeira e patrimonial referente aos fornecimentos efetuados ao Município de Pesqueira pela Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviços LTDA. e Daniela P. S. de Moura Informática ME, no exercício de 2017.

A decisão considerou:

1.pagamentos indevidos em favor da Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviço Ltda. (notas fiscais irregulares e ausência de comprovação da existência física dos bens), no valor de R\$ 74.852,76;

2.pagamentos indevidos em favor de Daniela P. S. de Moura Informática - ME (notas fiscais irregulares e ausência de comprovação da existência física dos bens), no valor de R\$ 75.852,80;

3.aquisição de produtos sem licitação;

4.aquisição de bens não previstos no contrato decorrente do Pregão Presencial nº 24/2015, e

5.inversão irregular nas fases da despesa.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Foi imputado débito a Edjane Leite Barros:

1. do valor de R\$ 67.802,76, solidariamente com a Rede Distribuidora, correspondente às aquisições por ele atestadas e em relação às quais não foi comprovada a existência física dos equipamentos e constatada a ilegalidade das notas fiscais apresentadas (fls. 105-107, 119-132, 165- 209);

2. do valor de R\$ 71.634,20, solidariamente com Daniela P. S. de Moura Informática -- ME, correspondente às aquisições por ele atestadas e em relação às quais não foi comprovada a existência física dos equipamentos e as notas fiscais apresentavam irregularidades (fls. 345-366 e 370-436).

Para o recorrente Edjane Barros também foi aplicada multa de R\$ 10.000,00 pela aquisição de bens não localizados na inspeção física e cujas notas fiscais são irregulares, bem como foi determinada a expedição de nota de improbidade administrativa por todos os ilícitos apurados configurarem prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública

Por fim, na decisão, considerando a aquisição de bens que não estavam contemplados no contrato, que não tinham suporte em procedimento licitatório e em relação aos quais houve inversão irregular das fases de execução da despesa, foi aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 com base no artigo 73, III, da Lei Estadual n° 12.600/2004, LOTCE, ao Sr. José Wendel Lira da Silva.

Os recorrentes trouxeram as seguintes alegações recursais:

1. a conferência das notas fiscais era atribuição do sistema de controle interno e da secretaria de Finanças. O diretor do departamento de T.I. não tinha conhecimento técnico para identificar eventuais fraudes fiscais, de forma que presumia pela licitude da documentação;

2. o diretor de TI não era responsável pela emissão de notas de empenho, não podendo ser responsabilizado por eventual emissão indevida;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

3. a assinatura do diretor de TI no verso dos cheques que pagaram as Notas de Empenho nos 4391 e 4392 não pode ser tida como endosso, por esse só ser possível através da assinatura do credor/pessoa nomeada (Rede Distribuidora), conforme art. 17 da Lei nº 7.357/1985. A assinatura do diretor se deu por orientação do setor de controle para dar ciência de pagamentos atrasados e cobrados pela empresa, não gerando qualquer dano ao erário, além de não produzir quaisquer efeitos jurídicos;

4. não estava nas atribuições do diretor de TI a conferência de notas fiscais; ele apenas verificava o material adquirido e encaminhava ao departamento de patrimônio com as devidas instruções de uso, sendo esse responsável pelo tombamento, avaliação e designação do setor onde o equipamento ficaria lotado;

5. a auditoria in loco do TCE é passível de questionamentos pôr o recorrente não ter sido chamado para acompanhar o auditor e poder indicar possíveis locais onde o material se encontraria, ficando restrita a informações de outro servidor com relações tumultuadas com a gestão da época.

6. o defendente não tem, hoje, acesso à Administração para fotografar e comprovar a existência da mercadoria, mas à época da transição do governo houve o levantamento de bens móveis e imóveis, tendo o recorrente disponibilizado todas as informações solicitadas pela comissão responsável. Assim, não pode ser responsabilizado pelo extravio de materiais em fase posterior ao seu mandato;

7. à época da transição, enviou à comissão responsável a relação de bens (fls. 17-35), a qual nunca foi questionada pela administração;

8. A Lei nº 3.034/2012, que criou o Departamento de Tecnologia da Informação, não lhe atribui como responsabilidade a conferência da lisura das notas fiscais nem a compra ou a guarda de bens (fls. 36/37); 9. José Wendel alegou não poder ser responsabilizado por atos administrativos que lhe chegavam prontos e conferidos, não existindo evidência de sua ação dolosa em atos de improbidade, e 10. estando evidente não serem responsáveis pelos atos



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

considerados irregulares, há desproporção na condenação imposta.

Eis o relato dos fatos.

**2. DA ADMISSIBILIDADE**

Interposto por partes legítimas, foram expostos os fatos e fundamentos de direito, estando os recorrentes representados por advogado regularmente constituído, fls. 08/09.

O Acórdão n° 1307/19 foi publicado em 26/09/2019 (quinta-feira), encerrando a contagem do prazo de trinta dias em 26/10/2019 (sábado), o que prorroga o seu fim para o próximo dia útil subsequente, ou seja, dia 29/10/2019 (terça-feira), tendo sido o dia 28/10/2019 (segunda-feira) ponto facultativo por conta do Dia do Servidor Público.

Segundo informação de fl. 38, o recurso foi interposto em 29/10/2019 (terça-feira), portanto, dentro do prazo legal de trinta dias.

Deve ser admitido como recurso ordinário.

**3. MÉRITO**

Inicialmente, importa destacar que a análise aprofundada dos fatos apurados pela auditoria encontra-se no Parecer MPCO 385/2019 (fls. 1220/1237 dos autos originais).

Apreciação meritória acerca do recorrente Edjane Leite Barros

As razões recursais do senhor Edjane são no sentido de não ter sido o responsável ou não ter competência, até mesmo legal, para prática dos atos pelos quais foi responsabilizado.

Entende o recorrente ter sido indevida sua condenação por não ter expertise e atribuição para verificação da legalidade de notas fiscais, por não ter sido o responsável por emissão de notas de empenho, bem como porque não lhe competia a guarda de bens.

Ocorre que o valor que lhe foi imputado como débito (R\$ 67.802,76) corresponde às aquisições por ele atestadas e em relação às quais não foi comprovada a existência física dos equipamentos, além de as notas fiscais apresentarem irregularidades.





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Portanto, o atesto de recebimento de bens não localizados em notas fiscais com irregularidades foi o fato gerador da responsabilização.

Apesar de invocar que apenas verificava o material adquirido e encaminhava ao departamento de patrimônio com as devidas instruções de uso, o recorrente não fez prova de os bens terem sido encaminhados a outros departamentos.

O questionamento por não ter sido chamado para acompanhar o auditor na fase de auditoria não socorre ao recorrente. Eis que a etapa de fiscalização é de natureza inquisitorial e destinada à coleta de provas, tendo tido o recorrente oportunidade de apresentar defesa de todos os termos e conclusões da auditoria.

Nesse diapasão, toma-se o Acórdão TCU n.º 279/2016 no qual há elucidativa fundamentação sobre o ponto:

Acórdão 279/2016 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler) Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Auditoria. Natureza jurídica. A fase do contraditório somente se inicia depois do término da auditoria ou com a conversão desta em tomada de contas especial, com as audiências e citações. A etapa de execução da auditoria é de caráter inquisitorial, destinada à coleta de provas. (grifou-se)

Quanto à assinatura do recorrente no verso do cheque que pagou as Notas de Empenho nos 4391 e 4392, mesmo sendo indicada a Rede Distribuidora como credora, o recorrente assinou o verso e indicou para depósito conta bancária de sua titularidade, não tendo havido demonstração de ter sido depositado em outra conta ou na conta da Rede.

Por fim, a relação de bens de fls. 17/35 não faz prova da existência dos mesmos nem há correlação com o objeto da auditoria, a própria data de entrada dos bens na relação do recurso não permite correlacionar com os bens não localizados. Portanto, não há razões para reforma do julgado relativo ao senhor Edjane Leite Barros.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Apreciação meritória acerca do recorrente José Wendel

Invoca o recorrente não poder ser responsabilizado por atos administrativos que lhe chegavam prontos e conferidos, não existindo evidência de sua ação dolosa em atos de improbidade.

Ocorre que, como secretário e ordenador das despesas para as quais foram configuradas as irregularidades abaixo elencadas, sua responsabilização não pode ser afastada.

A alegação de que os documentos lhe eram entregues prontos não exime sua falta por pagar sem nota fiscal ou sem empenho e sem licitação ou dispensa correspondente:

a) realização de despesas, no montante de R\$ 56.692,76, sem licitação e em valor acima do limite de dispensa, e

b) pagamento anterior à emissão da nota fiscal (por exemplo, Empenhos 3985, 3984 e 4052), bem como o pagamento anterior ao empenho (por exemplo, empenhos 4369, 4392 e 4574).

Desse modo, deve ser mantido o julgado.

**4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos fatos apresentados no Parecer MPCO nº 385/2019 e já que as razões dos recorrentes não foram suficientes para elidir as irregularidades, opina-se pelo conhecimento do recurso, visto que preenchidos seus pressupostos, e pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão combatida em todos os seus termos.

É o parecer.

**É o relatório do Voto.**

**VOTO DO RELATOR**

**1 - Da admissibilidade e da prejudicial de mérito**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Acompanho o entendimento do MPCO pela admissibilidade recursal, parte legítima e tempestivo o recurso.

**2. Mérito.**

No que se refere às irregularidades indicadas no Acórdão recorrido, sigo ainda a posição do Ministério Público de Contas, uma vez que os Recorrentes não apresentaram alegações ou documentação idônea capaz de elidir as graves infrações configuradas do Processo Original.

Todavia, conforme preceitos basilares da Carta Magna, artigos 1º, 37 e 70, e Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63, na República brasileira o ônus de comprovar o respeito à ordem legal e a regularidade dos atos cabem aos gestores, o que não restou demonstrado no caso concreto.

Há disposição expressa nesse sentido ainda na Lei das Licitações, art. 113, e no Código de Processo Civil (aplicado no âmbito deste TCE/PE por força do Regimento Interno deste TCE, artigo 248), no Decreto-lei nº 200/67, artigo 93, *in verbis*:

Decreto-lei nº 200/67

*"Artigo 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."*

Vale se reportar também a entendimento consolidado do STF e do TCU:

*"Em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público" (STF, MS 20335)."*

*"[...] o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados"*



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

*quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, verbis: Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.” (TCU. Decisão nº 225/2000 - 2ª Câmara. Relator: Ministro Adylson Motta. Processo TCU nº 929.531/1998-1) ”*

No mesmo sentido Decisões do Tribunal de Contas da União AC-3536-44/07-2 e AC-1445-18/07-2.

Ante o exposto,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 470/2020, que se acompanha na íntegra;

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que os Recorrentes não apresentaram alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as graves irregularidades configuradas do Processo Original,

Voto, em preliminar, pelo conhecimento e, no mérito, pelo **Não Provitamento** deste Recurso, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 1307/19.

---

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E RICARDO RIOS VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.  
PH/LMF